

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 169/2008

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, em Sessão Ordinária, hoje realizada, na presença dos Exmos(as). Srs(as). Desembargadores(as) Gerson de Oliveira Costa Filho (Presidente), Américo Bedê Freire, José Evandro de Souza, Ilka Esdra Silva Araújo, Luiz Cosmo da Silva Júnior, James Magno Araújo Farias (Juiz Convocado), e do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Roberto Magno Peixoto Moreira,

Considerando o disposto nos arts. 99, 196 e 197, da Constituição Federal e no art. 230, da Lei nº 8.112/90;

Considerando o constante no Ofício APO.CSJT.CIRC.GP. Nº007/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

Considerando o recurso existente, destinado ao Programa de Assistência à Saúde;

Considerando, ainda, a melhor adequação do recurso destinado ao Programa de Assistência à Saúde;

RESOLVE, por unanimidade de votos, baixar a seguinte RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA (tomando o nº 169/2008):

“Art. 1º A assistência à saúde dos magistrados e servidores, ativos e inativos, aos seus dependentes e aos pensionistas estatutários desta Justiça do Trabalho, será prestada na forma estabelecida neste Ato, que institui o Programa de Assistência à Saúde, em substituição ao Programa de Assistência Médico-Hospitalar.

Art. 2º Será assegurada aos magistrados e servidores, ativos e inativos, aos seus dependentes e aos pensionistas estatutários, a assistência direta, nas dependências da Justiça do Trabalho da 16ª Região, por profissionais da área de saúde do seu Quadro de pessoal, na forma de regulamento específico.

Art. 3º A Justiça do Trabalho da 16ª Região prestará auxílio indireto, que consistirá em cota ou cotas do benefício auxílio à saúde, com a finalidade de ressarcir o valor despendido pelo magistrado ou servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, a ser incluído em folha de pagamento, a título de “Auxílio à Saúde”, observado o disposto no art. 4º.

Parágrafo único. O valor do benefício fica limitado ao total despendido pelo magistrado, servidor ou pensionista estatutário e seus dependentes com plano ou seguro privado de assistência à saúde.

Art. 4º Compete à Presidência do Tribunal fixar o valor-teto do benefício, de acordo com a disponibilidade orçamentária, cabendo à Diretoria de Pessoal a administração do Programa.

§1º O valor do benefício será per capita, até o limite de 3 (três) cotas por beneficiário titular.

§2º No caso de pensionistas, o benefício a ser pago, também limitado ao valor-teto, será dividido proporcionalmente à cota-parte de cada beneficiário em relação ao montante total da pensão.

Art. 5º Para a percepção do benefício “Auxílio à Saúde”, deverá ser feita pelo interessado inscrição no Programa, mediante apresentação à Diretoria de Pessoal de requerimento em formulário próprio, acompanhado de documentação comprobatória de adesão a plano ou seguro privado de assistência à saúde de livre escolha, contendo os elementos necessários à sua adequada caracterização.

§1º No ato da inscrição, o interessado deverá firmar, sob as penas da lei, declaração de que não percebe este ou outro benefício semelhante de outro órgão público, obrigando-se no mesmo ato a informar qualquer alteração posterior bem como a comunicar à Diretoria de Pessoal o seu eventual desligamento de plano ou seguro de saúde.

§2º Fica dispensado de apresentar a documentação comprobatória de adesão a plano ou seguro de saúde o interessado que tenha autorizado o desconto em folha de pagamento da mensalidade correspondente, em virtude de convênio para consignação em folha de pagamento entre este Tribunal e a operadora do plano ou seguro de saúde respectivo.

§3º Trimestralmente, nos meses de novembro, fevereiro, maio e agosto, os beneficiários não abrangidos pelo disposto no parágrafo anterior deverão apresentar documentação comprobatória da manutenção, durante todo o período, de sua adesão a plano ou seguro privado de assistência à saúde, na forma do caput, sob pena de exclusão do Programa.

§4º É de responsabilidade dos beneficiários que não tenham débito relativo ao plano consignado em folha de pagamento, a comunicação de qualquer alteração que afete o valor do ressarcimento, nos termos do presente Ato, sob pena de devolução dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§5º Fica assegurada aos não inscritos no Programa, nos termos deste artigo, a assistência direta mencionada no art. 2º.

Art. 6º O pagamento do benefício será devido a partir do mês da inclusão do beneficiário no Programa, vedada a percepção de importâncias retroativas.

Art. 7º O benefício será cancelado, a partir do mês subsequente à ocorrência, nas hipóteses de:

I – afastamento/licença com perda da remuneração;

II – vacância;

III – demissão;

IV – falecimento;

V – exoneração;

VI – desligamento de plano ou seguro de saúde;

VII – cancelamento voluntário da inscrição;

VIII – retorno do servidor cedido ou em exercício provisório ao órgão de origem.

§1º À exceção das hipóteses previstas nos incisos VI e VII, em que a iniciativa da exclusão do Programa cabe ao titular do benefício, as exclusões previstas nos demais incisos serão efetuadas “ex officio”.

§2º Na hipótese mencionada no inciso I deste artigo, o término da condição impeditiva do recebimento do benefício não ensejará a reinclusão automática do interessado no Programa, cabendo-lhe requerer nova inscrição, nos termos do art. 5º.

Art. 8º O “Auxílio à Saúde” não será incorporado ao vencimento ou considerado como vantagem para qualquer efeito.

Art. 9º Para fins deste Ato, considerar-se-ão como dependentes do magistrado ou servidor, desde que devidamente cadastrados na Diretoria de Pessoal:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, havendo união estável devidamente comprovada;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor, até vinte e um anos, que o beneficiário crie e eduque e do qual detenha a guarda ou tutela judicial;

V - os pais, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VI - o absolutamente incapaz, do qual o beneficiário seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que referem os incisos III do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do beneficiário, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 3º O magistrado ou servidor é responsável pela atualização dos dados cadastrais, devendo comunicar imediatamente a ocorrência de qualquer fato que implique a exclusão de dependente.

Art. 10. Os casos omissos serão dirimidos pela Diretoria Geral.

Art. 11. Revogar as disposições em contrário, em especial a Resolução Administrativa nº 155/2006.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor a partir de 01 de setembro de 2008”

Por ser verdade, DOU FÉ.

Sala de Sessões. São Luís, 03/setembro/2008.

ÉLEN DOS REIS ARAÚJO BARROS DE BRITO
Secretária do Tribunal Pleno